



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZ A DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS

Processo n. 0615141342014.8.04.0001

Cartório da 8ª Vara Cível e Acidentes do Trabalho
Protocolo
01/10/2014 às 11:10 hrs
[Assinatura]

A COMISSÃO INTERVENTORA nomeada por este juízo comparece perante Vossa Excelência para tecer os seguintes esclarecimentos de fato e de direito.

No dia 30/09/2014, chegou ao conhecimento da comissão notícia de que Francisco Canindé Marinho manejou representação por propaganda eleitoral indevida em face do atual governador do Estado do Amazonas.

Ressalte-se que o autor da representação formulou pedido ao Tribunal Regional Eleitoral no sentido de que fosse divulgada em horário eleitoral, por três vezes em horários diferentes, uma *nota de esclarecimento* vazada nos seguintes termos:

NOTA DE ESCLARECIMENTO

A Santa Casa de Misericórdia de Manaus é uma Instituição privada, sem fins lucrativos, formada por associados e que encontra-se "sub-júdice" na justiça comum, Fórum Henoch Reis, Comarca de Manaus, sob o Processo inicial Nº 06039664320148040001 – 8ª Vara civil e de Acidentes de Trabalho, apênsado ao processo nº 06151413420148040001 – 20ª Vara Civil e de Acidentes de Trabalho, administrada por uma Comissão Provisória e que estatutariamente obedece ao seu Estatuto Social, com decisões passíveis de respaldo de uma Assembléia Geral Extraordinária, com ex-funcionários, funcionários, associados e demais Credores, para quaisquer que sejam as decisões sobre os seus bens e outros assuntos relevantes.

Francisco Canindé Marinho, presidente eleito e parte nos processos que tramitam na justiça

Termos em que, pede e espera deferimento.

Manaus, 30 de setembro de 2014

Francisco Canindé Marinho
Presidente eleito sub-júdice
9107 0593 / 3086 4759



Não se fustiga aqui o direito constitucional de petição exercitado por Francisco Canindé Marinho, enquanto cidadão. Entrementes, revela-se temerária qualquer manifestação veiculada pelo autor da representação, na condição de *presidente eleito sub judice da Santa Casa de Misericórdia de Manaus*, porquanto este juízo, acolhendo liminarmente a súplica deduzida pelo *Parquet* Estadual, nomeou a presente comissão para gerir provisoriamente a entidade demandada.

Logo, a fim de elidir a insegurança jurídica e administrativa decorrente da intervenção de terceiros em nome da direção da Santa Casa, a comissão requer a este juízo, nos moldes já deduzidos pela autora da ação declaratória distribuída sob o n. 06039664320148040001, que Francisco Canindé Marinho se abstenha de:

- a) praticar qualquer como dirigente da instituição, enquanto persistir a intervenção a cargo da comissão nomeada;
- b) utilizar qualquer símbolo, timbre ou insígnia pertencente à Santa Casa de Misericórdia de Manaus;
- c) fazer uso do email santacasamanaus@gmail.com ou de qualquer outro semelhante, que estampe o nome da entidade.

Na hipótese de ser concedida a ordem ora postulada, sugere-se a este juízo que, em caso de descumprimento da deliberação, arbitre, desde logo, *astreinte* no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada ato desconforme, sem prejuízo da prisão por crime de desobediência.

Requer-se, ainda, em caso de acolhimento dos pedidos ora deduzidos, seja oficiada a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, a fim de cientificá-la da deliberação exarada por V. Ex^ª.

Paralelamente, é de se notar que a demanda foi aforada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, em face da Santa Casa de Misericórdia de Manaus, esta representada por Ana Selma Pinheiro. Como ilação inexorável, depreende-se que Francisco Canindé não é parte na presente lide.

Com efeito, Francisco Canindé Marinho não detém qualquer relação jurídica com a Santa Casa de Misericórdia de Manaus que possa ser afetada em caso de procedência do pedido formulado pelo Ministério Público do Estado.

Dito de outro modo, o eventual sucesso da ação de prestação de contas não interferirá na relação havida entre o suposto presidente e a Santa Casa, eis que não presidiu a entidade no período questionado pelo órgão ministerial, isto é, durante o interregno compreendido entre 1999 a 2014.

Portanto, o interesse meramente moral ou político de Francisco Canindé Marinho não justifica seu ingresso na lide na condição de assistente simples ou litisconsorcial. A doutrina chancela tal ensinança:

O interesse que legitima a intervenção do assistente não é interesse moral (o que teria, v.g., a sogra numa ação de



separação judicial) nem econômico (o que teria um credor do réu numa ação proposta por outro credor), mas somente o jurídico decorrente da potencialidade da sentença que venha a ser proferida de repercutir sobre a sua esfera jurídica, afetando, assim, uma relação material que não foi deduzida em juízo, a do terceiro (v.g., a sublocação, que é desfeita automaticamente pela sentença de procedência do despejo), pela modificação ou extinção dos direitos dela resultantes (Vicente Greco Filho). (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de processo civil interpretado e anotado*. 5. Edição. São Paulo: Manole, 2013, p. 317)

Na assistência simples, o terceiro ingressa no feito afirmando-se titular de relação jurídica conexa àquela que está sendo discutida. O interesse jurídico do terceiro reflete-se na circunstância de manter este, com o assistido, relação jurídica que poderá ser afetada a depender do julgamento da causa. Como diz Genacéia Alberton: o assistente simples visa à vitória do assistido, tendo em vista o reflexo que a decisão possa ter em relação jurídica existente entre eles. (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume 1. 11. Edição. Salvador: Juspodvm, p. 337)

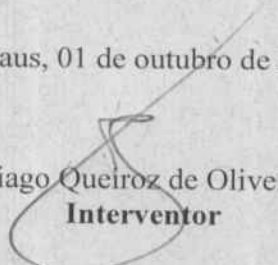
A jurisprudência não destoa de tal entendimento:

Sem que se demonstre, por parte de terceiro, interesse jurídico na vitória da parte assistida, sem que se mostre que a sentença poderá influir, direta ou indiretamente, na relação jurídica do terceiro com uma das partes, não há falar em assistência, quer como intervenção simplesmente adesiva, quer como intervenção autônoma, litisconsorcial (RT 463/91)

Logo, a considerar que não é parte – tendo-se em apreço o fato de que a demanda não lhe foi dirigida – nem detém interesse jurídico algum no desfecho da demanda (art. 50, *caput*, do CPC), pugna-se por sua imediata exclusão.

N. termos,
P. deferimento.

Manaus, 01 de outubro de 2014.


Tiago Queiroz de Oliveira
Interventor